



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 144.925 - AC (2009/0159781-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JAIME PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO POR SALTO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. FUGA APÓS O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DE OBJETO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A TODOS OS ENCARCERADOS NO MESMO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

2. De todo modo, o *habeas corpus* perdeu seu objeto porque, após o julgamento da impetração originária, por ter o Paciente regredido para o regime fechado, pela prática de falta grave e, conseqüentemente, o reiniciado a contagem do prazo para obter o benefício da progressão.

3. Descabido na via eleita examinar a possibilidade dos cerca de duzentos presos encarcerados junto com o Paciente progredirem para o regime aberto, sob o argumento de que se encontrariam em idêntica situação. Além de os autos não estarem devidamente instruídos, cada apenado possui situação processual própria e a análise da matéria se consubstanciaria em vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgá-lo prejudicado. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.925 - AC (2009/0159781-4)

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JAIME PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME PEREIRA FREITAS, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL - IMPLAUSIBILIDADE.

Não verificado qualquer constrangimento contra o Paciente a ordem há de ser denegada." (fl. 65)

Informam os autos que o Paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003.

Afirma o Impetrante que o Paciente cumpre sua pena privativa de liberdade na Penitenciária Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde, por falta de vaga em estabelecimento compatível com o regime em que foi condenado.

Sustenta, em suma, que diante desse constrangimento ilegal, o apenado foi forçado a deixar de dormir no presídio, motivo pelo qual a benesse do trabalho externo foi revogada e o Paciente cumpre, agora, sua reprimenda em regime fechado.

Defende, ainda, que o Paciente merece ser indenizado pelo Estado, pois somado ao prazo de sua custódia cautelar, vai cumprir toda sua pena corporal em regime no qual não foi condenado.

Junta, por fim, lista com o nome de cerca de duzentos outros presos, que se encontrariam na mesma situação.

Requer, assim, liminarmente, que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de progressão para o regime aberto do Paciente e dos demais preso na mesma situação, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a concessão do regime aberto para todos os apenados.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 79/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 85/88 e 92/95, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/101, opinando pela denegação da ordem.

Após as informações complementares (fls. 110/146), a Subprocuradoria-Geral da República reiterou os termos do parecer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.925 - AC (2009/0159781-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO POR SALTO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. FUGA APÓS O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DE OBJETO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A TODOS OS ENCARCERADOS NO MESMO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

2. De todo modo, o *habeas corpus* perdeu seu objeto porque, após o julgamento da impetração originária, por ter o Paciente regredido para o regime fechado, pela prática de falta grave e, conseqüentemente, o reiniciado a contagem do prazo para obter o benefício da progressão.

3. Descabido na via eleita examinar a possibilidade dos cerca de duzentos presos encarcerados junto com o Paciente progredirem para o regime aberto, sob o argumento de que se encontrariam em idêntica situação. Além de os autos não estarem devidamente instruídos, cada apenado possui situação processual própria e a análise da matéria se consubstanciaria em vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e julgada prejudicada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Durante o cumprimento de sua pena, no dia 25 de agosto de 2008, foi beneficiado com o trabalho externo, contudo, após deixar de se recolher para o pernoite obrigatório no estabelecimento penal por diversas vezes, a benesse foi suspensa. Outrossim, o Paciente apresentou atestados médicos falsos para justificar sua ausência, motivo pelo qual foi indiciado e teve decretada a regressão para o regime fechado, pelo cometimento de falta grave consistente na prática de novo crime no decorrer da execução penal.

Após cumprir novo lapso temporal no regime fechado, no dia 30 de abril de 2009, o Paciente recebeu novamente progressão para o regime semiaberto e autorização para o trabalho externo.

Irresignada com essa decisão, sua Defesa impetrou o *writ* originário, buscando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do regime aberto ou do livramento condicional, afirmando que o lapso temporal para esses benefícios já havia se aperfeiçoado.

A Corte acreana denegou a ordem porque entendeu *"que os Impetrantes foram induzidos a erro, pois não há como identificar qualquer constrangimento contra o Paciente. No momento da impetração, não está comprovada qualquer ilegalidade"* (fl. 94).

No presente writ, em confusa inicial, o Impetrante afirma que o Paciente possui o direito de cumprir sua pena em regime semiaberto, em estabelecimento penal compatível. Busca, assim, que as *"autoridades coatoras, reexaminem os pressupostos objetivos e subjetivos para concessão do benefício da progressão de regime para o regime aberto do paciente e demais presos na mesma situação"* (fl. 06). Junta, às fls. 21/32, lista com o nome de cerca de duzentos outros presos, que se encontrariam na mesma situação do Paciente.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar da condenação do Paciente no regime intermediário, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão do regime prisional, nos exatos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. Na hipótese porém, não se constata constrangimento ilegal. A determinação de recaptura com a volta ao regime semiaberto ocorreu cautelarmente, em razão da suposta evasão do paciente do presídio em que cumpria pena no regime aberto, para viabilizar o procedimento de averiguação do cometimento de falta grave.

3. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).

4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial." (RHC 26.958/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/02/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCINDIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA APURAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. LEP, ART. 118, I. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há se falar em constrangimento ilegal na decisão que regrediu o regime de cumprimento da pena do ora Paciente, do semiaberto para o fechado, quando comprovada a prática de falta grave - porte ilícito de entorpecente - como previsto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. Basta o simples cometimento de crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares.

2. Pacífico é o entendimento neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao Juízo da Execução decretar a regressão de regime e a perda dos dias remidos, medidas que não ofendem direito adquirido ou coisa julgada.

3. Ordem denegada." (HC 105.996/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada. (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/03/2009.)

Ademais, ao contrário do que afirma o Impetrante, é o entendimento desta Corte no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

Cabe transcrever o art. 112, da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003, *in verbis*: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." (grifou-se.)

A Lei de Execução Penal foi clara ao adotar o sistema progressivo de regime prisional. Assim, o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

Acrescente-se que, nosso sistema, não admite a progressão *per saltum*, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão-somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

Coadunam-se com esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. A realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, pode ser indicada pelas instâncias ordinárias, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja adotado como requisito objetivo para a progressão de regime prisional o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, contado a partir da data da última progressão, permanecendo a necessidade de realização de exame criminológico." (HC 140054/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/12/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. I - Segundo o sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto. Portanto, não se admite a denominada progressão 'per saltum', a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes). [...] Ordem parcialmente concedida." (HC 93.618/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DE PER SALTUM. ILEGALIDADE. 1. O sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade expressamente veda que o condenado que cumpre pena em regime fechado seja transferido diretamente para o regime aberto, sem que antes evolua para o regime intermediário (Precedentes). 2. Ordem denegada." (HC 46.478/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008.)

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, despropositada a impetração porque não há, na hipótese em apreço, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ademais, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que ora faço juntar, o Paciente novamente desrespeitou as condições impostas para o trabalho externo, motivo pelo qual o Juízo das Execuções revogou cautelarmente o benefício e, como não encontrou o apenado para audiência de justificação, no dia 30 de abril de 2010, reconheceu sua fuga, determinando novamente a regressão de regime. De todo modo, ao que se tem das informações obtidas, o Paciente já foi recapturado e, em julho de 2010, mais uma vez recebeu a progressão para o regime semiaberto.

Ora, o *habeas corpus* perdeu seu objeto após o julgamento da impetração originária, por ter o Paciente regredido para o regime fechado, pela prática de falta grave e, conseqüentemente, o reiniciado a contagem do prazo para obter o benefício da progressão.

Nessa esteira:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS.

[...]

V - PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA SITUAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

É de se considerar prejudicado o tema da progressão de regime ante a sobrevinda de situação nova no âmbito da execução da pena.

VI - Ordem prejudicada quanto à progressão e denegada quanto ao mais." (HC 66.579/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2009.)

Por fim, ressalto que é descabido via eleita examinar a possibilidade dos cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duzentos presos encarcerados junto com o Paciente progredirem para o regime aberto, sob o argumento de que se encontrariam em idêntica situação. Além de os autos não estarem devidamente instruídos, cada apenado possui situação processual própria e a análise da matéria se consubstanciaria em vedada supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, em face da superveniente perda de seu objeto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0159781-4

HC 144.925 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080006524 20090016316

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : JAIME PEREIRA FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.